TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 355269/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 649/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Terra Boa. Concurso público. Cargo de advogado. Legalidade. Registro. Intempestividade no envio das informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Fase 4), em desconformidade com o art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018. Determinação para observância, em futuros certames, dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 (art. 9º), com alerta de que o descumprimento poderá ensejar penalidades, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n.º 142/2018 e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ausência de cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos membros da banca/comissão examinadora. Recomendação para encaminhamento do ato de designação e efetivação do cadastro, com indicação de qualificação, conforme art. 11, III, item 10, alínea c, da Instrução Normativa n.º 142/2018. Reserva de vagas a PCD. Ausência de prejuízo concreto no caso. Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com determinação e recomendação. Voto pelo registro do ato de admissão, com determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal** realizada pela **Câmara Municipal de Terra Boa**, para provimento do cargo de Advogado, no âmbito do Edital de Concurso Público n.º 1/2016, publicado em 28/07/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da **Instrução n.º 479/2018 - CAGE (1ª fase)** (peça 17), analisou a contratação da organizadora do certame, a ser executada por terceirização, mediante licitação na modalidade Convite (Edital n.º 002/2016), e apontou, como principais impropriedades: intempestividade no envio da fase (edital publicado em 20/04/2016 e autuação apenas em 17/05/2018); ausência de exigência de profissionais habilitados para elaboração/avaliação das provas; falta de previsão de entrega, em meio digital, dos dados do certame para cadastramento nos sistemas da instituição e do TCE-PR; existência da Recomendação n.º 4340 (incompatibilidade de servidor inscrito atuar na organização do concurso); e observação de que o critério "menor preço" não se mostraria compatível com a natureza eminentemente intelectual do serviço (art. 46 da Lei n.º 8.666/1993).

Posteriormente, na **Instrução n.º 480/2018 - CAGE (2ª fase)** (peça 18), a Unidade tratou da contratação da banca organizadora, registrando a contratação do Instituto Excelência Ltda. – ME, pelo valor de R$ 3.500,00, reputando o procedimento formalmente instruído, mas apontando intempestividade (extrato do contrato publicado em 25/07/2016 e envio da fase em 18/05/2018) e reiterando a Recomendação n.º 4340. Em ambas as fases, a Unidade propôs comunicação ao Gestor para apresentação de defesa/saneamento.

Dessa forma, a **Câmara Municipal de Terra Boa** exerceu o contraditório por meio das **Petições Intermediárias n.º 5101480/18 e 512151/18** (peças 23 a 38).

Em nova manifestação, por meio da **Instrução n.º 3017/2019 - CAGE (3ª fase)** (peça 42), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** registrou que: o período de inscrições foi razoável; os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 foram juntados; e persistia a referência à Recomendação n.º 4340, quanto à incompatibilidade de servidor inscrito atuar na organização do certame.

Na mesma instrução, apontou irregularidades/inconsistências, destacando: envio intempestivo da fase; ausência/insuficiência de documentos de prévia dotação e atendimento à LRF (com proposta de diligência); falta de previsão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

de isenção de taxa; ausência de prova discursiva e/ou avaliação de títulos para cargo de maior complexidade; inconsistências relativas à banca examinadora; divergências entre o Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o edital (nota mínima/cadastramento); e regra de PCD que, na prática, esvaziaria a reserva.

Ao final, sugeriu comunicação ao Gestor para defesa/saneamento, sem cautelar, e encaminhamento para diligência.

Na sequência, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** emitiu o **Despacho n.º 1077/19 - CAGE** (peça 43), encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para efetivar a comunicação à origem, a fim de oportunizar novo contraditório.

A **Diretoria de Protocolo expediu ofício para diligência** (peça 47). Contudo, não houve apresentação de defesa, tendo sido certificado o decurso de prazo por meio da **Certidão de Decurso de Prazo n.º 697/19 - DP** (peça 49).

Posteriormente, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da **Instrução n.º 213/25 - COAP** (peça 50), consignou que o processo fora autuado em 2018 e que a Entidade não havia encaminhado os documentos necessários ao registro das admissões, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Sobreveio, novamente, decurso de prazo sem manifestação, conforme **Certidão de Decurso de Prazo n.º 306/25 - DP** (peça 55). Em razão disso, e excepcionalmente, a Unidade solicitou nova diligência à origem, a qual foi **atendida pela Câmara Municipal de Terra Boa**, conforme petição juntada na **peça 60**.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na **Instrução n.º 7689/25 – COAP** (peça 61), registrou que não haviam sido inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP as informações relativas à fase 4 do processo, em razão de erro no sistema, conforme demonstrado pela origem na peça 60. Informou, então, que o equívoco foi solucionado e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do jurisdicionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

A **Câmara Municipal de Terra Boa**, por sua vez, apresentou contraditório mediante a **Petição Intermediária n.º 476858/25** (peças 66 a 80), juntando documentos pertinentes para esclarecimento.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da **Instrução n.º 18713/25 - COAP** (peça 81), analisou a fase 4 e reavaliou as fases 1, 2 e 3, concluindo, em síntese, que as admissões respeitaram a ordem classificatória, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e não foram identificados óbices quanto a acúmulo de cargo/aposentadoria, vedações eleitorais, limites da ei de Responsabilidade Fiscal ou restrições da Lei Complementar n.º 173/2020, conforme sistemas consultados e documentação juntada.

Consignou, contudo, atrasos relevantes no envio das fases (especialmente da fase 4, cujo prazo iniciou em 02/06/2017 e foi encaminhada apenas em 01/08/2025), propondo determinação para observância dos prazos em futuros certames. Registrou ainda que alguns apontamentos foram considerados superáveis após as respostas/documentos apresentados, mas permaneceram questões que demandariam manifestação específica do Ente (qualificação da banca examinadora, inconsistências no Sistema Integrado de Atos de Pessoal quanto à nota mínima/cadastro da banca e regra de reserva PCD), além de ressalvas quanto à ausência de previsão de isenção de taxa e de prova discursiva/avaliação de títulos. Ao final, propôs a remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao gestor, visando defesa/saneamento, em sede de diligência.

Na sequência, a **Câmara Municipal de Terra Boa** apresentou novos esclarecimentos por meio da **Petição Intermediária n.º 726412/25** (peças 85 e 86).

Em razão disso, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na **Instrução n.º 1244/26 - COAP** (peça 87), reanalisou as fases 4 e 3, reiterando, quanto à fase 4, a intempestividade do envio (prazo iniciado em 02/06/2017, com encaminhamento apenas em 01/08/2025) e propondo determinação para que, em certames futuros, sejam observados os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quanto à fase 3, considerou superáveis os apontamentos relativos à qualificação da banca e ao equívoco da nota mínima no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, mas manteve a irregularidade referente à ausência de cadastro, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos membros da banca/comissão examinadora e à juntada de ato de designação inadequado, propondo recomendação para regularização em futuros certames. Em relação à reserva de vagas para PCD, entendeu possível superar o apontamento diante da inexistência de inscritos e do compromisso de correção.

Ao final, opinou pelo registro da admissão de Vinícius Brian Zeuquim Okabayashi, com determinação e recomendação, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas e ao Relator.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 48/26 – 5PC** (peça 90), manifestou-se pela **legalidade e registro** da admissão encartada nestes autos, sem prejuízo da determinação e recomendação sugeridas na **Instrução n.º 1244/26 – COAP**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e examinando a **Instrução n.º 1244/26 - COAP**, verifico que o presente feito trata de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Terra Boa, decorrente de concurso público para provimento do cargo de Advogado (Edital n.º 1/2016, publicado em 28/07/2016).

Conforme se extrai dos autos, o candidato Vinícius Brian Zequim Okabayashi foi nomeado pela Portaria n.º 009/2017, com admissão em 30/03/2017 e início de exercício em 03/04/2017.

Ao apreciar a reanálise da Fase 4, observo que houve intempestividade no encaminhamento das informações. Isso porque, o envio deveria ocorrer no prazo de 5 dias úteis após o transcurso de 60 dias corridos contados do início de exercício do primeiro admitido (prazo iniciado em 02/06/2017). Contudo, a remessa somente se concretizou em 01/08/2025, em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Registro, por oportuno, que a origem atribuiu o atraso a problemas técnicos e operacionais, afirmando não ter havido intenção e tampouco prejuízo à fiscalização. Nesse ponto, compreendo que situações operacionais podem, de fato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

ocorrer na rotina administrativa. Ainda assim, não posso perder de vista que **a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou atraso em todas as fases e destacou que a sistemática de controle das admissões vigora desde 2016**, o que exige do Ente a manutenção de controles internos minimamente estruturados para garantir o cumprimento tempestivo das obrigações.

Assim, sem desconsiderar o contexto apresentado, **entendo cabível a expedição de determinação** para que, em futuros certames, sejam rigorosamente observados os prazos de envio de informações e documentos previstos no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, uma vez que, nos termos do art. 27[1] do mesmo ato normativo, o não encaminhamento das informações e documentos via Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, na forma e nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No tocante à reanálise da Fase 3, verifico, inicialmente, que a questão relativa à qualificação da banca examinadora (item “d”) foi considerada superada com a documentação apresentada. Da mesma forma, quanto ao equívoco no cadastro da nota mínima no SIAP (item “e”), embora evidenciada a inconsistência entre o edital e o dado lançado no sistema, entendeu-se possível superar o ponto no caso concreto, sobretudo porque o certame já se encontrava finalizado.

Não obstante, remanesce irregularidade que merece atenção preventiva, na medida em que não houve cadastramento, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos nomes dos membros da banca ou comissão examinadora do processo de seleção. Considerando que essa informação é essencial para a transparência e para a rastreabilidade do controle externo, reputo pertinente a **expedição de recomendação** para que, em futuros certames, o ente encaminhe, juntamente com os documentos da Fase 3, o ato de designação dos membros da banca/comissão examinadora, com indicação da qualificação profissional, e efetue o

[1] **Art. 27.** O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

devido cadastro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, conforme o art. 11, III, item 10, alínea c[2], da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por fim, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência (item "f"), embora o edital tenha previsto regra de arredondamento que, em tese, poderia reduzir a efetividade da reserva em determinadas hipóteses, consta que não houve inscrições para vagas reservadas, além de compromisso de correção em concursos futuros, não se evidenciando prejuízo concreto no caso sob exame.

Diante dessas razões, **acompanho** a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas **pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição da determinação e da recomendação supracitadas.**

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** e **determinação** à **Câmara Municipal de Terra Boa:**

DETERMINAÇÃO:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

RECOMENDAÇÃO:

a) Realizar, em futuros certames, o encaminhamento, junto aos documentos relativos à fase 3, do ato de designação dos membros da banca ou comissão examinadora/ julgadora do processo de seleção, com a indicação da qualificação profissional dos seus membros, conforme art. 11, III, item 10, alínea

[2] **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:
10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

c, da Instrução Normativa n.º 142/2018, e, efetuar o devido cadastro da comissão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis[3].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[4], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Conceder o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** e **determinação** à **Câmara Municipal de Terra Boa:**

DETERMINAÇÃO:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

---

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

[3] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[4] **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)

[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X

RECOMENDAÇÃO:

a) Realizar, em futuros certames, o encaminhamento, junto aos documentos relativos à fase 3, do ato de designação dos membros da banca ou comissão examinadora/ julgadora do processo de seleção, com a indicação da qualificação profissional dos seus membros, conforme art. 11, III, item 10, alínea c, da Instrução Normativa n.º 142/2018, e, efetuar o devido cadastro da comissão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AR7X